



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-005661/92-17

Sessão de 14 de abril de 1.99<sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.173

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid DRF-SANTOS/SP

R E S O L U Ç A O N . 302 -0.672

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de preclusão de classificação e de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos em acolher a preliminar de diligência levantada pelo Cons. Sérgio de Castro Neves, e converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem para verificar se a mistura tem propriedades tensoativas., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Rel. Designado.

*Bernardo Oliveira de Moraes*  
Bernardo Oliveira de Moraes

Procurador da Fazenda Nacional

AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: **03 DEZ 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Wladimir Clovis Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.173 - RESOLUÇÃO N. 302-0.672  
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S.A. INDUSTIRAS QUIMICAS  
RECORRIDA : DRF-SANTOS /SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA  
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

## R E L A T O R I O

A empresa BASF Brasileira S.A. Indústrias Químicas importou, através da DI n. 24205/91, o produto de nome comercial "nekal 83 B", preparação tensoativa à base de produto de condensação, ácido naftaleno e formol de diisobutil naftaleno", classificando-o no código TAB/SH 3402.90.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 15% para o IPI.

Em ato de revisão e com base no laudo de análise (fls. 11/3, a fiscalização aduaneira entendeu que o produto analisado era uma preparação à base de condensado do ácido naftaleno sulfônico com preparação à base de condensado do ácido, forma de pó, classificável no código TAB/SH 3823.90.9999. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à diferença do imposto de importação, acrescido de juros de mora e da multa do II.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

- não é cabível, de acordo com os artigos 50 do D.L. n. 37/66 e 447 do RA revisão aduaneira após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do término da conferência;

- ficou caracterizado cerceamento de defesa, por não ter sido a autuada previamente cientificada sobre a realização da perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;

- a fiscalização não pode se louvar que conclusões do laudo do LABANA para lavrar autos de infração relativos à classificação tarifária porquanto os laudos desse órgão, de acordo com o art. 30 do Decreto 70.235/92, serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, não se considerando aspecto técnico a classificação fiscal de produtos, conforme o parág. 1. do referido dispositivo regulamentar;

- o produto NEKAL foi analisado pelo LABANA, em 1986, que concluiu tratar-se de um produto tensoativo.

Cita, finalmente, acórdãos da egrégia Terceira Câmara deste Conselho que tratam de matéria não relacionada com a versada neste processo.

As fls. 28/9, o autor do feito contesta as alegações da impugnante.

Rec.115.173  
Res.302-0.672

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. O Parecer que embasa a decisão ora recorrida considera não estar caracterizado cerceamento do direito de defesa porquanto "o importador, através de sua representante legal, às fls. 05-verso, tomou conhecimento da exigência fiscal efetuada às fls. 04 (campo 24 da DI), referente ao recolhimento dos tributos, em consequência de desclassificação tarifária, em face das conclusões constantes do Laudo de Análise n. 5538/91, citado no referido campo 24".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "A quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à não cabência de revisão, e ao cerceamento de defesa. Acrescenta que "a alegação do fisco quanto a não caracterização do cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente tomou conhecimento da exigência fiscal não deve prevalecer, posto que não é a exigência fiscal que está sob o foco do cerceamento de defesa, mas sim o laudo técnico utilizado para se constituir a exigência fiscal".

No tocante à classificação tarifária, limita-se a afirmar que "a D.R.F., ao adotar a classificação 3402.90.99.00, chocou-se com o item 3.a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, pois adotou classificação mais genérica, quando o código adotado pela recorrente é específico".

E o relatório.



Recurso n. 115.173

- Resolução n. 302-0.672

Recorrente: BASF Brasileira S/A Indústrias Químicas

### VOTO

Rejeito as preliminares de preclusão e de cerceamento do direito de defesa, apresentadas pela Recorrente, sob os mesmos fundamentos alinhados pelo ilustre Relator, Cons. Wladimir Clóvis Moreira.

Sem embargo, tratando-se o caso fundamentalmente de uma questão de classificação de mercadoria, sinto que as informações sobre sua identificação se apresentam insuficientes ou conflitantes. Dessa forma, e já tendo sido ouvido o LABANA, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, solicitando-se daquele órgão que se digne informar o seguinte:

1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como **preparação à base de condensado do ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio**. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio? Trata-se de uma adição voluntária? Com que finalidade? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção? Neste caso, foi aí deixado deliberadamente? Com que finalidade?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como **preparação tensoativa**, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5%, e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura?

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado